



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

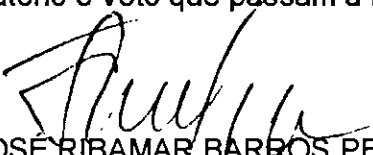
Processo nº. : 18471.000253/2002-72
Recurso nº. : 137.305 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Interessado : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.909

IRRF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL – Comprovada a tributação mediante o ajuste na declaração anual, dos rendimentos omitidos em ano-calendário pretérito e o recolhimento do imposto de renda devido é de se julgar improcedente o lançamento do crédito tributário.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ no Rio de Janeiro – RJ II.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.000253/2002-72
Acórdão nº : 106-13.909

Recurso nº : 137.305 *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Interessado : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, em cumprimento aos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, recorrem de ofício a este Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão DRJ/RJOII nº 2.619, de 16.05.2003 (fls. 306/323), no qual, por unanimidade de votos, acordaram considerar parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de cálculo a importância de R\$1.444.962,22, relativo à infração Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídicas, exercício 1999, ano-calendário 1998, lavrado em desfavor de Guilherme Beltrão de Almeida, desonerando o crédito tributário de R\$397.364,61, relativo a imposto de renda e R\$298.023,46, correspondente a multa de ofício (75%), atualização de fls. 328.

Nos termos do Auto de Infração (fls. 253/257) foi realizado o lançamento do crédito tributário no montante de R\$1.210.328,88, relativo a Imposto de Renda, além de juros de mora e de multa de ofício, em face do cometimento, além da infração supra, Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

No voto, a julgadora *a quo* após reconhecer ter o fato gerador da obrigação tributária, relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas, ocorrido no ano-calendário de 1998, não restou imposto a ser exigido, uma vez que o contribuinte ofereceu à tributação referido valor na Declaração de Ajuste Anual de 2001 (fls. 283/291).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.000253/2002-72
Acórdão nº : 106-13.909

Nesta situação, ressalta o julgador, ocorreu o recolhimento do imposto com atraso, pelo que caberia a exigência de multa isolada e juros de ofício, afastando-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.000253/2002-72
Acórdão nº : 106-13.909

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso de ofício apresentado decorre de determinação legal e observa os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele toma-se conhecimento.

Deve-se decidir se cabível a exoneração do crédito tributário relativo a rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, relativo ao ano-calendário de 1999, que o contribuinte ofereceu à tributação na Declaração de Ajuste Anual de 2001, tempestivamente, recolhendo o imposto devido, e antes da realização do procedimento fiscal, cuja ciência ocorreu em 09.12.2002.

De destacar, inicialmente, as disposições do art. 47 da lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Nos termos da norma, mesmo já iniciada a fiscalização o contribuinte pode realizar o recolhimento dos tributos e contribuições já lançados ou declarados, com os acréscimos legais moratórios. No caso presente, o contribuinte ofereceu à tributação rendimentos que a fiscalização apurou decorrerem de fato gerador de exercício pretérito, realizando a arrecadação do imposto. Assim, ficou comprovada a inexistência de principal a ser lançado. Essa comprovação faz-se por meio da Declaração de Ajuste Anual e Documento de Arrecadação de Receitas Federais trazidos aos autos.

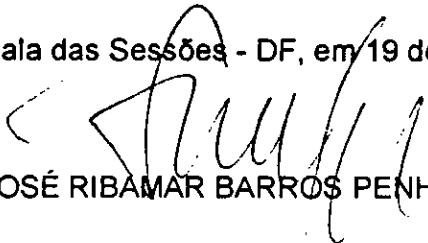
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 18471.000253/2002-72
Acórdão nº : 106-13.909

É a prova material, precípua, fundamental em sede de direito tributário e suficiente para na amparar a decisão adotada no julgamento precedente, que não merece reforma.

Voto por NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA